

**PORTARIA Nº 103/2023**

INSTITUI, NO ÂMBITO DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO RIO DE JANEIRO – CRECI-RJ, A COBRANÇA E O REPASSE, AOS ADVOGADOS EMPREGADOS, DA VERBA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, BEM COMO AQUELES FIXADOS JUDICIALMENTE; DEFINE CRITÉRIOS CONTÁBEIS DE RESERVA DOS RECURSOS E A RESPECTIVA FORMA DE PARTILHA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO RIO DE JANEIRO – 1ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei 6.530/78, o Decreto 81.871/78 e o artigo 8º, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução-COFECI nº 1.126/09:

- **CONSIDERANDO** a necessidade de se normatizar, no âmbito desta autarquia, o direito à percepção dos honorários advocatícios aos advogados internos, nos termos do artigo 85 §§ 14 e 19, do Código de Processo Civil;
- **CONSIDERANDO** a jurisprudência do eg. Supremo Tribunal Federal, que em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6159, de 24.08.2020, fixou tese no sentido de ser constitucional o pagamento de honorários aos advogados, observando-se, porém, o limite remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição em relação aos advogados públicos;
- **CONSIDERANDO** os termos da Súmula Vinculante nº 47, do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que *“Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza”*;



- **CONSIDERANDO** o artigo 22 da Lei 8906/1994, que dispõe que “A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência”;
- **CONSIDERANDO** os termos do Parecer n. 49.000.2018.001734-1, da lavra do **Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil**, em que ficou definido o direito ao percebimento, pelos advogados que integram os Conselhos Profissionais, da verba sucumbencial;
- **CONSIDERANDO** que o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 1167/2015, de 13 de maio de 2015, item 30, ratificou o entendimento no sentido de que, após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, os advogados dos Conselho de Fiscalização Profissional podem receber honorários advocatícios;

#### **RESOLVE:**

Instituir, no âmbito do Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Rio de Janeiro – CRECI-RJ, a cobrança e o repasse, aos advogados empregados, da verba de honorários advocatícios sucumbenciais, bem como aqueles fixados na fase judicial; definir critérios contábeis de reserva dos recursos e a respectiva forma de partilha, consoantes as disposições adiante aduzidas.

### **TÍTULO I**

#### **DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO ÂMBITO DO CRECI-RJ**

#### **CAPÍTULO I**

Art.1º. Os valores devidos a título de honorários de sucumbência em processos judiciais, além daqueles fixados judicialmente em sede de execução, representam verbas de titularidade do(a) advogado(a) integrante do quadro de pessoal, e deverão ser destinadas à rubrica contábil específica para fins de rateio futuro, nos termos definidos nesta portaria.

Art.2º - Referidas verbas não constituem receitas públicas e não integram o rol de receitas dispostas no artigo 18, do Decreto 81.871/1978, sendo valores próprios do(a)



advogado(a) do CRECI-RJ, decorrentes do direito assegurado pela Lei 8.906/1994, bem como não integram, para fins rescisórios e/ou indenizatórios, verba de natureza salarial, assim entendidas aquelas insertas no contrato de trabalho, tampouco se incorporam, em qualquer época, ao salário do(a) advogado(a).

Art.3º - Os honorários advocatícios previstos no artigo 1º serão acrescidos ao montante atualizado e devido ao CRECI-RJ e serão suportados pelo devedor, não recaindo a esta autarquia, em nenhuma hipótese, a obrigação de pagamento de honorários advocatícios fixados judicialmente.

**TÍTULO II**  
**DO RATEIO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E SUA DESTINAÇÃO**  
**CAPÍTULO II**  
**Forma de Rateio e Destinação**

Art.4º. Os honorários advocatícios amealhados nos termos desta Portaria serão destinados à conta corrente do CRECI-RJ e serão segregados contabilmente para futura partilha entre todos os(as) advogados(as) do CRECI-RJ, em partes iguais, partilhados mensalmente e depositados com a remuneração do mês subsequente, considerando os valores recebidos até o dia 20 (vinte) do mês anterior.

Parágrafo Único – Caberá ao advogado responsável pelo processo judicial comunicar ao setor contábil quando do efetivo crédito em conta corrente, encaminhando os respectivos documentos comprobatórios dos valores creditados para fins de demonstração do montante de honorários judiciais, a visar a segregação e destinação destes para a conta específica.

Art.5º. Nas datas dispostas no artigo 4º, o setor contábil disponibilizará relatório do crédito total amealhado, bem como indicará o quinhão que cada advogado receberá, observado o disposto no artigo 9º desta Portaria.

Art.6º. Sempre que um advogado(a) se desligar do quadro de empregados do CRECI-RJ haverá uma apuração extraordinária do montante depositado no mês da rescisão, para fins de rateio da fração ideal ao respectivo profissional, no ato do seu desligamento.

Art.7º. Nos casos de desligamento, o(a) advogado(a) apenas fará jus aos honorários efetivamente creditados em conta, na proporção de sua cota-parte. Ainda na hipótese de desligamento, não fará jus o advogado a honorários futuros não quitados, por se tratar de mera expectativa de direito.



Art.8º. O crédito de honorários advocatícios existente em conta corrente na data de admissão do(a) advogado(a) a este não pertence, apenas aqueles amealhados após a sua admissão.

Art.9º. Deverá ser observado pelo setor competente deste CRECI-RJ a retenção fiscal obrigatória quando da efetivação do crédito na conta corrente do(a) advogado(a).

Art.10º. Compete exclusivamente ao(a) advogado(a) o direito de transigir quanto aos honorários advocatícios, inclusive quanto à forma de pagamento, desconto, redução ou qualquer situação que mitigue o seu recebimento.

Art.11º. Nos casos de óbito do(a) advogado(a), o valor creditado na conta corrente será destinado, em sua cota-parte, aos seus sucessores, nos termos do §2º do artigo 24 da Lei nº 8.906/1994.

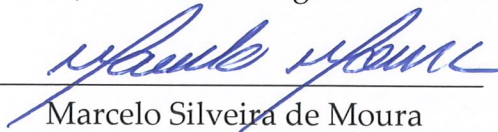
Art.12º. A ausência do(a) advogado(a) de suas atividades laborativas em decorrência de férias, licenças médicas, licenças maternidade/paternidade, não retira deste o direito à sua cota-parte.

Art.13º. Para as hipóteses de licença sem remuneração, aposentadoria ou demissão, o saldo em conta corrente será apurado e pago no ato do evento, observado o disposto no artigo 7º.

Parágrafo Único. Se, na hipótese de infração administrativa prevista na Portaria nº 284/2022 restar o(a) advogado(a) penalizado(a) com pena de suspensão imposta pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar (CPAD), após transcorrido o devido processo legal, ficará este(a), no referido período, excluído(a) da percepção dos honorários advocatícios que forem auferidos enquanto estiver cumprindo a penalidade.

Art.14º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 2023.



Marcelo Silveira de Moura  
Presidente do CRECI-RJ